



Número: **0002522-83.2021.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL (AGRAVANTE)		THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BARREIROS (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE SIRINHAEM (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE TAMANDARE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14838 390	22/02/2021 19:08	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravo de Instrumento nº 0002522-83.2021.8.17.9000 –Comarca de Rio Formoso.

Agravante: Consórcio Intermunicipal Portal Mata Sul – Porta Sul Consórcio.

Agravados: Município de Barreiros e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (ID n.º14824706), através da qual na Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0000144-94.2021.8.17.3200 o juízo singular deferiu o pedido de tutela antecipada determinando: “a) **a suspensão dos efeitos da Resolução nº 99/2020 e das eleições realizadas em dezembro de 2020; b) o afastamento cautelar dos membros da Diretoria Executiva, até que sejam realizadas novas eleições, nos termos do Estatuto; c) exibição de cópia da ata da assembleia geral que aprovou as modificações decorrentes da Resolução nº 99/2020; d) exibição de cópia dos textos legislativos que referendaram a alteração do Protocolo de Intenções, e o respectivo comprovante de publicação das leis municipais, em cada ente participante do Consórcio; e) exibição de Comprovante de envio e recepção dos ofícios de comunicação da alteração do protocolo de intenções, os quais em tese foram encaminhados aos Prefeitos dos Municípios consorciados; f) exibição de Certidão de adimplência dos Municípios consorciados, referente ao exercício financeiro de 2020, compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do mencionado ano**”.

Em suas razões (ID n.º 14824697), o Consórcio agravante alega contradição na decisão agravada, pois fundamenta que não foram observados os quóruns para votação da Assembleia Geral, e ao mesmo tempo determina a exibição da ata, ou seja, deferiu a liminar sem observância da prova processual.

Afirma “**Em 01/10/2020, reuniram-se em Assembleia Geral (doc. 07) cinco municípios consorciados, entre os quais os de Barreiros, Sirinhaém e Tamandaré autores da ação de origem e ora Agravados e ainda Rio Formoso e São José da Coroa Grande, resultando na edição da Resolução 99/2020 (doc. 08), aprovada por unanimidade.**”

Informa “a Assembleia Geral contou com o quórum de instalação e de deliberação, conforme norma estatutária (art. 17, §2º do Estatuto), não persistindo qualquer vício formal ou material, sendo rubricada e subscrita por todos os presentes.”

Sustenta que “A edição do normativo teve por objetivo adequar as regras internas do Consórcio quanto ao processo eleitoral, visando, inclusive, assegurar a ampla participação dos Consorciados na Diretoria Executiva”.

Aduz “A má-fé dos Autores, ora Agravados, é tão evidente, que há prova irrefutável de que aqueles receberam a ata desde o dia 29 de janeiro e mesmo assim, ajuizaram a ação em 08 de fevereiro, alegando que não receberam e além disso que não houve quorum”.

Destaca “que os Agravados sonegaram tal informação do Juízo de origem e assim procederam para distorcer os fatos e induzir o juízo ao erro”.

Informa, ainda, que “No dia 21/12/2020, fizeram-se presentes os Consorciados Gameleira, Rio Formoso e São José da Coroa Grande. Foi observado o quórum de instalação e deliberação (doc. 11), na forma do §2º do art. 17 do Estatuto (o qual não sofreu modificação pela resolução). (...) Seguidamente, foi publicado o resultado da eleição (doc. 14)”



Por fim, requer a concessão **de efeito suspensivo ao recurso**, no sentido de “ *reformular integralmente a decisão agravada para (i) **restabelecer os efeitos da Resolução 99/2020**, deliberada e aprovada regularmente, por unanimidade, na Assembleia Geral de 01/10/2020, bem como (ii) **restabelecer o mandato dos membros da Diretoria Executiva, regularmente eleita por unanimidade na Assembleia Geral em 21/12/2020**, até o trânsito em julgado; e ainda (iii) suspender o comando de exibição de documentos, ante a ausência de interesse processual, haja vista o anterior recebimento dos documentos solicitados*”, e no mérito, dar provimento ao recurso, e ainda, “ *com base no efeito translativo expansivo objetivo eterno, extinguir a ação de origem por ausência de interesse processual*”.

Autos conclusos.

É o relato, passo a decidir.

A controvérsia, *in casu*, diz respeito ao preenchimento dos requisitos essenciais à atribuição do efeito suspensivo, dispostos no art. 995, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem.

O Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, denominado PORTAL SUL CONSÓRCIO, é uma associação pública e com natureza autárquica, formada pelos municípios de Barreiros, Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré e Gameleira, situados na Zona da Mata Sul de Pernambuco.

Fundado em junho de 2013, a partir da necessidade da destinação integrada dos resíduos sólidos urbanos, o Consórcio é responsável pela gestão do aterro sanitário e serviços de saúde, entre outros.

Quando da sua criação, o Consórcio instituiu Estatuto Social (Id. n.º 14824965 e 14824966) com regras específicas e organização institucional formada por uma diretoria executiva, órgão deliberativo e executivo composto por um presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente e um secretário geral.

Diante da necessidade de modificação das regras do Estatuto, houve uma **Assembleia Geral Extraordinária no dia 01 de outubro de 2020 (ID n.º 14824707), convocada na forma Estatutária com a presença de cinco dos seis prefeitos, garantido o quórum legal estabelecido**, para discutir vários itens, entres eles o Projeto de Resolução que trata da eleição da mesa diretora, o qual foi aprovado por unanimidade.

O ato, ora atacado, foi devidamente assinado pelos Prefeitos dos Municípios de Rio Formoso, Sirinhaém, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, o qual resultou na Resolução n.º 099/2020.

Observando o disposto no Estatuto Social originário, em seu art. 17, §2º a previsão para alteração das eleições deve ser feita da seguinte maneira:

Art. 17. § 2º Quando o assunto versar sobre a aprovação e modificação do Estatuto Social ou do Contrato de Consórcio Público, exclusão do consorciado, eleição e destituição dos membros componentes da estrutura organizacional, será exigido o voto concorde de 2/3 dos presentes à Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, não podendo ele deliberar, em primeira convocação, sem maioria absoluta, ou com menos de 1/3 nas convocações seguintes.

Ou seja, na criação da Resolução n.º 099/2020, não se verifica, em princípio, vício de quórum, pois devidamente cumprido o Estatuto quando a votação da resolução foi assinada por 5 (cinco) dos 6(seis) Prefeitos, os quais compõem o consórcio.



Posteriormente, considerando a necessidade de composição da futura diretoria, foi deflagrado o processo eleitoral no âmbito do Consórcio Agravante, de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 099/2020.

Dessa forma, houve publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco **para convocação** dos consorciados em 15/12/2020 e em 17/12/2020, além da afixação no quadro de avisos do Consórcio. (ID N.º 14824960, 14824961 E 14824962)

No dia **21/12/2020, (ID n.º 14824970) foi realizada nova Assembleia Geral Extraordinária para eleição da Mesa Diretora, na qual fizeram-se presentes os Consorciados Gameleira, Rio Formoso e São José da Coroa Grande.**

Observa-se que a Resolução também modificou a forma dos atos de comunicação, devendo agora ser realizados mediante publicação no Diário Oficial. Conseqüentemente, na Assembleia Geral de Eleição em 21/12/2020, não se vislumbra ilegalidade, em primeira análise, pois, observadas as novas normas de convocação previstas na Resolução n.º 99/2020.

Dessa forma, demonstra-se a ausência da “*probabilidade do direito*” invocado na r. decisão agravada na medida em que foram observados os quóruns nas Assembleias e ainda os requisitos necessários para realização de ditas deliberações.

Dessa forma, restando patente o preenchimento dos requisitos do parágrafo único do art. 995 do CPC, **concedo o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar os efeitos da decisão a quo, no todo, máxime para determinar o restabelecimento dos efeitos da Resolução 99/2020, bem como dos mandatos dos membros da Diretoria Executiva eleita em 21/12/2020, até ulterior deliberação.**

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 1.019, III, do CPC/15 c/c art. 114, do RITJPE, para fins de direito.

P. R. I.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Recife, 22 de fevereiro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Relator

